



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.038837-7/000



2016000685348

MANDADO DE SEG. COLETIVO
Nº 1.0000.16.038837-7/000
IMPETRANTE(S)

AUTORI. COATORA

INTERESSADO

4ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SERJUSMIG - SINDICATO DOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
REPRESENTADO(A)(S) POR SANDRA
MARGARETH SILVESTREINI SOUZA
JUIZ DIRETOR DO FORO DA
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SERJUSMIG contra ato praticado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pará de Minas.

O impetrante alega que em 15/02/16, foi editada a Portaria DIRFOR/PRS/Nº 374, disciplinando a forma e o local onde seriam entregues os autos aos ilustres representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), para fins de intimação, como faz prova documento anexo. Nos termos do artigo 2º da referida Portaria, os autos com intimação aos representantes do MPMG seriam entregues na sala a eles reservada junto ao Fórum da Comarca de Pará de Minas; que o artigo 3º estabeleceu que, em casos de urgência, os autos deveriam ser entregues em mãos aos membros do MPMG, por servidor do Poder Judiciário, que deveria utilizar de seu próprio meio de locomoção, com posterior possível ressarcimento, mediante apresentação de recibos de gastos com a diligência; que, posteriormente, em 16/02/16, foi editada a Portaria DIRFOR/PRS/Nº 375, que suspendeu a Portaria DIRFOR/PRS/Nº 374, até a definição da Reclamação Disciplinar Judicial nº 2015/76213, em trâmite perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em 24/02/16, o impetrado editou o Ofício Circular DIRFOR/PRS/Nº 377, que regulamentou a entrega de autos de processos aos representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), para fins de intimação, como faz prova documento anexo; que referido Ofício Circular, em resumo, determinou que um servidor do Poder Judiciário de cada Vara da Comarca de Pará de Minas, designado pelo Escrivão Judicial, seja responsável pela entrega dos autos com vista ao MPMG em sua sede.

Afirma que Referido Ofício Circular, em seu artigo 4º, determinou que um servidor do Poder Judiciário de cada Vara da Comarca de Pará de Minas, inclusive dos Juizados Especiais, designado pelo Escrivão Judicial, seja responsável pela entrega dos autos com vista ao MPMG em sua sede; que, o ato coator deverá ser invalidado, uma vez que o impetrado usurpou de sua competência, tendo em vista que o artigo 65 da Lei Complementar nº 59/01,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.038837-7/000

não prevê no seu âmbito de competência, a criação de novas atribuições aos servidores não previstas em lei, que o ato praticado que criou a nova atribuição aos servidores do TJMG da Comarca de Pará de Minas, qual seja, auxiliar e fiscalizar a entrega de processos com vista ao MPMG, em sua sede, fora das edificações do Fórum local, é interdito, pois o referido ato fora editado pelo Diretor do Foro que é agente incompetente para a realização de tal ato, razão pela qual este é inválido, vez que produzido fora das linhas traçadas pelo ordenamento jurídico.

Expõe suas razões, pugnando seja concedida desde logo a medida liminar para suspender ato impugnado. Ao final, requer concedida em definitivo a segurança, para invalidar o Ofício Circular DIRFOR/PRS/Nº 377, haja vista que foi editado por autoridade incompetente para criar nova atribuição não prevista em lei para os servidores públicos da Comarca de Pará de Minas, bem como não se coaduna com o espírito das novas disposições do novo CPC.

Decido.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

HELY LOPES MEIRELLES, in “Mandado de Segurança”, ensina que “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (Editora Malheiros, 27ª ed., p. 78).

Compulsando os autos, e atento às alegações da parte impetrante, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Pelo que consta dos autos, os membros do Ministério Público atuantes na Comarca de Pará de Minas, desde 11 de fevereiro de 2016, estão se recusando a receber a intimação pessoal na sala designada ao Ministério Público no fórum.

Em razão disso, MM. Juiz Diretor do Foro expediu o Ofício Circular DIRFOR/PRS/Nº 377, aqui impugnado pela parte impetrante, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º. Até a definitiva resolução da Reclamação Disciplinar Judicial nº 2015/76213, em trâmites perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a entrega de autos de processos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS far-se-á mediante carretos a serem pagos com verba de pronto pagamento, conforme autorizado pela DIRFIN/GEFIN.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.038837-7/000

Art. 2º. A fim de não prejudicar os serviços forenses, no dia designado para a entrega, a ser previamente informado pela Direção do Foro, os autos que não tenham sido retirados na Sala do Ministério Público pelos Promotores de Justiça serão trazidos, pelos auxiliares administrativos, em exercício na sede do fórum local, para o veículo estacionado no estacionamento, no horário de 09:00 a 11:00.

Art. 3º. Os autos serão conduzidos até a garagem do edifício em que localizada a sede administrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS pelo prestador de serviços a ser contratado na forma do artigo 1º.

Art. 4º. Às 12:00 horas do dia a ser previamente informado pela Direção do Foro, um servidor efetivo lotado em cada vara, inclusive juizados especiais, deslocar-se-á à garagem de desembarque dos autos para fiscalizar e auxiliar o traslado até o andar em que situada a sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Parágrafo único. O servidor a que e refere o caput deste artigo será designado pelo Escrivão Judicial ou quem o substituir, em caso de férias ou afastamento legais.

Art. 5º. Os processos urgentes serão encaminhados incontinenti ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma do disposto no art. 3º da Portaria DIRFOR/PRS/Nº 374.

Art. 6º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.”

Como se depreende do Ofício Circular, nos mencionados arts. 1º e 4º, foi contratada empresa para a entrega de processos com vistas ao Ministério Público, na sua sede na Comarca, que seria paga com “verba de pronto pagamento”. Apesar disso, ainda foi designado servidor efetivo para a fiscalização e o acompanhamento dos processos.

Sobre a intimação pessoal dos membros do Órgão Ministerial, a Lei Orgânica do Ministério Público (LEI nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) dispõe o seguinte:

“Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;”

Observa-se com facilidade que a referida norma não determina o local em que a entrega dos autos deverá ocorrer.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.038837-7/000

O lugar da disponibilização do processo não se trata de uma prerrogativa do Ministério Público.

Para que a intimação pessoal, com entrega dos autos, não ocorra na sala destinada ao Ministério Público, deverá haver justificativa plausível, pois, o envio dos processos para outro local poderá trazer um gasto desarrazoado e desproporcional de verba pública.

A determinação nos moldes do Ofício Circular DIRFOR/PRS/Nº 377, expedido pelo ilustre Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pará de Minas acrescentará atribuições extraordinárias aos servidores públicos, que deverão se deslocar à garagem de desembarque dos autos para fiscalizar e auxiliar o traslado até o andar em que situada a sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ou seja, o servidor terá que deixar suas atribuições ordinárias para realizar um serviço que, no mínimo por bom senso, seria desnecessário e contra o princípio da eficiência administrativa.

O documento de ordem 07 demonstra que existe sala disponibilizada ao Ministério Público no fórum da Comarca de Pará de Minas.

A parte autora acostou aos autos, à ordem 8, a Portaria-Conjunta nº 01/1998. Naquela oportunidade, o Presidente do TJMG e o Procurador-Geral de Justiça deliberaram que a Superintendência Judiciária da Procuradoria-Geral de Justiça certificará o recebimento dos processos, abrindo, na mesma data, na sala do Ministério Público no edifício sede do Tribunal de Justiça, vista para intimação. Tal Portaria-Conjunta demonstra a forma como o tema deve ser tratado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

A parte autora juntou ainda decisão do Pretório Excelso sobre o tema tratado na presente ação mandamental. Peço vênia para transcrever trecho da decisão (processo: medida cautelar em mandado de segurança nº 32.169 – Relator: Min. Ricardo Lewandowski):

“A controvérsia que se apresenta, a meu sentir, restringe-se, no momento, a saber em que local deve ocorrer tal entrega - se na sala destinada ao Parquet nas dependências do Fórum ou em sua nova sede administrativa. E quanto a esse questionamento, ressalto, *primo ictu oculi*, não haver tratado o inciso IV do artigo 41 da Lei 8.625/1993. (...)”

Ou seja, a determinação da magistrada para que o representante do MP local fosse intimado na sede em que ele próprio declara como oficial não feriu, em princípio, seu direito à intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista, sobretudo porque as salas privativas no interior do fórum destinadas ao *Parquet* constituem - por lei, e na forma da Constituição paulista - espaços públicos condignos e permanentes sob sua administração.

Desse modo, feitas essas observações, entendo que a discussão relativa ao momento e à eventual escolha do local em que se realizará a entrega dos autos com vista não possui respostas que decorram, expressamente, do mencionado dispositivo, devendo-se, pois, a meu sentir,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.038837-7/000

nesta análise precária, própria de um juízo de mera delibação, ser mantida a interpretação até então prevalecente, que não implique aumento de custos não previstos e reformulações logísticas por parte da estrutura do Poder Judiciário.”

Assim, estando presentes a relevância das argumentações, bem como o perigo de dano, com gastos de verba pública e acréscimo de atribuições aos servidores públicos efetivos atuantes na Comarca, entendo que deve ser deferida a medida liminar.

Ademais, existindo sala destinada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais nas dependências do fórum da Comarca de Pará de Minas, se torna até mesmo mais cômodo que as intimações ali se procedam, de forma a atender o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República, sem perder do horizonte o princípio da razoabilidade.

Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para suspender os efeitos do Ofício Circular DIRFOR/PRS/Nº 377, expedido pelo ilustre Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pará de Minas.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2016.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES
RELATOR

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador DARCIO LOPARDI MENDES, Certificado:
42032E1717737AB67E6D600C3A389542, Belo Horizonte, 03 de junho de 2016 às 16:55:07.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001603883770002016685348